



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

LEI Nº 097/99-GAB-PMPG

DE 30 DE AGOSTO DE 1999.

Configura infrações ao – Código de Postura Municipal, LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999. Estabelece as sanções específicas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Grande faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Porto Grande aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - As infrações à Legislação Sanitária Municipal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de :

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão de produto;
- IV. Inutilização de produto;
- V. Interdição do Estabelecimento Comercial, parcial ou total;
- VI. Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII. Cancelamento de registro do produto;
- VIII. Proibição de propaganda;
- IX. Cancelamento de autorização para funcionamento da Empresa;
- X. Cancelamento da Licença Sanitária para funcionamento do estabelecimento;
- XI. Cancelamento do Alvará para Construção, Reformas ou adaptações;
- XII. Paralisação imediata das edificações dos ambientes físicos.

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente e eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da Saúde Pública.

Art. 4º - As infrações à Legislação Sanitária Municipal, classificam-se em:

- I. Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância atenuante;
- III. Gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. Nas infrações leves, de R\$ 50,00 à R\$ 1.000,00;
- II. Nas infrações graves, de R\$ 1.001,00 à R\$ 5.000,00;
- III. Nas infrações gravíssimas, de R\$ 5.001,00 à R\$ 10.000,00;

§ 1º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 1º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade sócio-econômica do infrator;

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III. O infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV. Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V. Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

II. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público dos produtos alimentícios, farmacêuticos e outros, em contrário ao disposto na Legislação Sanitária Municipal;

III. O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV. Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V. Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI. Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo Único: A reincidência específica, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias reincidentes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10º - São Infrações Sanitárias:

I. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte da área de jurisdição territorial do Município – Hospitais, Clínicas Médicas, Casas de Saúde, Postos Médicos, Consultórios Médicos, Casas de Repouso e/ou recuperação e outra qualquer atividade Paramédica – que se destinem a promoção, proteção e recuperação da Saúde, sem a solicitação do "Alvará para Construção, Reforma ou Adaptações" com apresentação do Projeto Arquitetônico detalhado, sem a licença do Órgão Sanitário competente para funcionamento ou contrariando os dispostos na Legislação Sanitária Municipal, pertinente ao Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

II. **Pena:** Paralisação imediata das edificações dos ambientes físicos, advertência, interdição e multa e cancelamento da licença para funcionamento.

III. Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte da área de jurisdição territorial do município – Consultórios Odontológicos, Laboratórios de Análises e de Pesquisas Clínicas, Bancos de Sangue, e estabelecimentos de atividades afins, Institutos de Esteticismo, Ginástica, Fisioterapia e de recuperação, de Prótese Dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem a solicitação do "Alvará para Construção Reforma e/ou Adaptações" e apresentação do Projeto Arquitetônico detalhado, sem licença do órgão sanitário competente para funcionamento ou contrariando os dispostos na Legislação Sanitária Municipal, pertinente ao Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

Pena: Paralisação imediata das edificações dos ambientes físicos, advertência, Interdição, cancelamento da licença para funcionamento e/ou multa.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

IV. Produzir, fabricar, transformar; manipular; armazenar; transportar e/ou distribuir; preparar; fracionar, purificar; embalar ou reembalar, vender; expor para o consumo alimentos, produtos alimentícios, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagem, saneantes, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando os dispostos na Legislação Sanitária Municipal, pertinente ao Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

V. **Pena:** Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

VI. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitária competentes no exercício de suas funções:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

VII. Produzir, manipular, preparar, armazenar, transportar e/ou distribuir, expor e comercializar alimentos impróprios ao consumo humano, deteriorados, falsificados, adulterados, com prazos de validade vencidos, que venham causar problemas de saúde à população;

Pena: Advertência, apreensão e inutilização em casos de reincidência cancelamento da licença para funcionamento do estabelecimento, interdição e/ou multa.

VIII. Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a Legislação Sanitária:

Pena: Advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

IX. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, ao órgão sanitário municipal competente, de acordo com os disposto na Legislação Sanitária Municipal, pertinente ao Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

Pena: Advertência e/ou multa;

X. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena: Advertência e/ou multa.

XI. Aviar receita em desacordo com prescrição médicas ou contrariando os dispostos na Legislação Sanitária Municipal, pertinente ao Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença, para funcionamento, e/ou multa.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

XII. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência sanitária e contrariando as normas legais e regulamentares dispostos na Legislação Sanitária Municipal, pertinentes ao Código de Postura Municipal – **LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.**

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença para funcionamento, e/ou multa.

XIII. Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares dispostos na Legislação Sanitária, pertinentes ao Código de Postura Municipal – **LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.**

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença para funcionamento, e/ou multa.

XIV. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena: Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença para funcionamento e/ou multa.

XV. Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujos prazos de validade tenham expirados ou apossar-se de novos produtos, após expirados os prazos;

Pena: Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença para funcionamento, e/ou multa.

XVI. Aplicação, por empresas particulares, de raticidas e inseticidas, cuja ação se produza por gás ou vapor, iscas sólidas, em galerias, bueiros, porões, sótãos, residências ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas ou animais, sem o devido controle, acompanhamento por parte de uma autoridade sanitária competente/Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença para funcionamento, e/ou multa.

XVII. Descumprimento de normas legais e regulamentares dispostas na Legislação Sanitária Municipal, pertinentes ao Código de Postura Municipal - **LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999**, pelas empresas de transportes e distribuição de alimentos, medicamentos, drogas, e outros de interesse da saúde pública;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

Pena: Advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença para funcionamento, e/ou multa.

XVIII. Inobservância das exigências sanitárias, normas legais e regulamentares dispostos na Legislação Sanitária Municipal, pertinentes ao Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999, relativas à imóveis, edificações de ambientes físicos, pelos seus proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento do alvará para construção, reformas e ou adaptações, cancelamento da licença para funcionamento, e/ou multa;

XIX. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde, sem a necessária habilitação legal;

Pena: Interdição, cancelamento da licença para funcionamento, e/ou multa.

XX. Conceber o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena: Interdição, cancelamento da licença para funcionamento, e/ou multa.

XXI. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena: Advertência, apreensão e inutilização, interdição do produto, suspensão da venda ou fabricação, interdição do estabelecimento e cancelamento da licença para funcionamento, e/ou multa.

XXII. Transgredir qualquer norma legal e regulamentar, que contrarie os dispostos na Legislação Sanitária Municipal, pertinentes ao Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

Pena: Advertência, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão da venda, fabricação e preparo dos produtos, cancelamento da licença para funcionamento, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do Alvará para construção, reformas e/ou adaptações, e/ou multa.

XXIII. Descumprir atos e orientações das autoridades sanitárias competentes/Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, visando a aplicação da legislação pertinente ao Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

Pena: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação, preparo e produção do produto, cancelamento da licença



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

para funcionamento, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará para construção, reformas e/ou adaptações e/ou multa.

XXIV. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte da área de jurisdição territorial do município, laboratórios de produção de medicamento alopáticos e homeopáticos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e correlatos, os quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, sem a licença sanitária do órgão sanitário competente para funcionamento, sem a solicitação do alvará para construção, reformas e adaptações, com apresentação do Projeto Arquitetônico detalhado ou contrariando os dispostos no Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

XXV. Pena: Paralisação imediata das edificações dos ambientes físicos, advertência, interdição, cancelamento da licença para funcionamento e multa.

XXVI. Abater animais para consumo próprio ou para comercialização – bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos – em locais que não seja o abatedouro público, credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, contrariando os dispostos na Legislação Sanitária Municipal, pertinentes ao Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

Pena: Advertência, apreensão e inutilização dos animais abatidos e multa.

XXVII. Comercializar animais abatidos, cuja origem e procedência, sejam desconhecidos. Contrariando os dispostos no Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

XXVIII. Pena: Advertência, apreensão e inutilização dos animais abatidos e multa.

XXIX. Inobservância das normas e padrões técnicos da Engenharia Sanitária e Ambiental quanto as edificações de ambientes físicos e da higiene dos estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos, bebidas e outros estabelecimento de interesse da saúde pública ou Contrariando os dispostos no Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

XXX. Pena: Advertência, apreensão e inutilização de produtos, interdição total ou parcial do estabelecimento industrial ou comercial, cancelamento temporária da licença sanitária para funcionamento, apreensão e inutilização de equipamentos e utensílios e multa.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

XXXI. Parágrafo Único: Independem de licença para funcionamentos os estabelecimentos integrantes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, ou por elas instituídos. Ficando sujeitos, porém, a exigências sanitárias, normas legais e regulamentares, dispostas no Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.

Pena: Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimentos, apreensão e inutilização de produtos, e/ou multa.

TÍTULO II
DO PROCESSO

Art. 11º - As infrações sanitárias, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12º - O Auto de Infração, será lavrado na sede da repartição competente/Divisão de Vigilância Sanitária Municipal ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária competente que a houver constatado, devendo conter:

- I. nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II. local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III. descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI. assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VII. prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único: Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, a menção do fato.

Art. 13º - As penalidade previstas nesta Lei, serão aplicadas pelas autoridades sanitária competentes da Vigilância Sanitária Municipal, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelo executivo Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

Art. 14º - A autoridade que determinar a lavratura do auto de infração ordenará, por despacho de processo, que o autuante proceda a prévia verificação da matéria de fato.

Art. 15º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infrações, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 16º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I. pessoalmente;
- II. pelo correio ou via postal;
- III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez nos locais de costume, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 17º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado do disposto no § 2º do artigo 16.

Parágrafo Único: O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 18º - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no artigo 17 desta Lei, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 19º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização das normas legais ou atos regulamentares inerentes, ao Código de Postura Municipal – LEI nº 096/99-GAB-PMPG de 30 Agosto de 1999.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

Art. 20º - As multas impostas em auto de infração, poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias (20), contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 21º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze (15) dias, contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação, a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez (10) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente máximo da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 22º - A apuração do ilícito, em se tratando de produtos ou substâncias referidos no artigo 10, inciso III, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análises fiscais e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada da identificação do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa (90) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 23º - Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2º do artigo 22, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue,

juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos d'aquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 24º - Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento quando for o caso.

Art. 25º - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

Art. 28º - Nas transgressões que independem de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária competente, o processo obedecerá o rito sumário e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze (15) dias.

Art. 29º - Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único: Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal, em cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte (20) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 30º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial configurado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 31º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 17.

Parágrafo Único: O recurso previsto no § 8º do artigo 26, será decidido no prazo de dez (10) dias.

Art. 32º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a jurisdição administrativa em que ocorra o processo – Município de Porto Grande.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal pessoalmente ao infrator, ou por meio de edital afixado nos locais de costume, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 33º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 29, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que instaurado pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, será transmitido para ser declarada e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional nos casos de importação por outras unidades federadas, em todo território estadual – nos casos de importação por outros municípios do estado e na área de jurisdição, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO SANITÁRIO

Art. 34º - A inutilização dos produtos, cancelamento da licença para funcionamento da empresa e dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a afixação nos locais de costume, de decisão irrecorrível.

Art. 35º - No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária competente, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 36º - ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária competente, proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a afixação desta última nos locais de costume e da adoção das medidas impostas.

Art. 37º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato de autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e afixação em locais de costumes.

Porto Grande-AP, 30 de Agosto de 1999.

Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira
Prefeito Municipal